

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 72, de 2022, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que visa *sustar os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelecia diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Para tanto, por meio de seus dois artigos e com amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o PDL sustava, de imediato, os efeitos da mencionada Portaria MEC nº 983, de 2020.

Ao justificar o projeto, o autor argumentou que a norma se mostrava ofensiva à autonomia didática e administrativa dos Institutos ao interferir na organização do trabalho docente. Além disso, o estímulo à ampliação da oferta do ensino na modalidade à distância criaria dificuldade para a renovação do quadro de professores, contribuindo para a estagnação da Rede Federal.

A matéria foi distribuída à apreciação deste Colegiado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar acerca das proposições de natureza educacional, como é o caso do PDL nº 72, de 2022.

De início, é necessário informar que a Portaria MEC nº 983, de 2020, que deu causa ao PDL sob exame, já se encontra revogada, o que ocorreu por meio da Portaria MEC nº 754, de 30 de julho de 2024. Por isso mesmo, sob ótica estritamente regimental, consoante disposição do art. 334, inciso I, do citado Risf, a proposição que se analisa restou esvaziada. Consequentemente, deve ser declarada prejudicada.

Entretanto, convém tecer comentários sobre as medidas da referida portaria e de seus impactos. É possível aprender com a tomada de decisões equivocadas. O objetivo é evitar reincidências futuras.

A Portaria nº 983, de 2020, promovia uma alteração expressiva nas atividades docentes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal). Ao mesmo tempo em que ampliava a carga horária mínima docente em sala de aula, previa a adoção de soluções de tecnologia da informação substitutivas aos docentes, o que, contraditoriamente, abria espaço para a precarização da própria oferta de ensino na Rede Federal.

De maneira geral, a carga horária em sala de aula sempre foi percebida como refletindo o piso adotado em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), e concertado, de resto, com as necessidades de dedicação dos docentes à pesquisa, à extensão e à inovação.

As medidas da portaria em apreço mobilizaram a categoria com vistas a revertê-las. As mudanças foram ampla e persistentemente contestadas, praticamente por todos os segmentos acadêmicos interessados, dos sindicatos ao Conselho Federal das Instituições da Rede Federal (CONIF), que chegou a sugerir a revogação da portaria logo após sua publicação. O CONIF certamente anteviu os transtornos e desgastes que seriam impostos aos gestores dos Institutos durante eventual processo de regulamentação.

A repercussão da Portaria no Congresso Nacional também foi considerável. Além do PDL que ora se examina, a Câmara dos Deputados recebeu três projetos (PDLs nº 483, nº 484 e nº 487, todos de 2020) apresentados com idêntica finalidade de sustação das medidas veiculadas pela referida norma. Embora nenhum deles tenha chegado a termo, é certo que



contribuíram para a formação de consenso acerca da inadequada regulamentação feita pela Portaria nº 983, de 2020.

O registro desses inconvenientes, ao lado do potencial desagregador da Portaria nº 983, de 2020, é necessário para que se torne público que a revogação só ocorreu depois da luta dos professores em defesa de um modelo de atuação consagrado, com retorno comprovado da Rede Federal para a sociedade. De igual modo, é preciso deixar claro que medidas que afetem grandemente a rotina do exercício do magistério não podem ignorar a gestores e profissionais responsáveis pela prestação de serviço educacional. Por outras palavras, não é admissível adotar medidas dessa ordem sem a efetiva consulta antecipada da comunidade interessada.

Feitas essas considerações, com base no art. 334 do Risf, o Presidente desta Casa Legislativa, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado. No caso em apreço, houve perda do objeto do PDL nº 72, por força do advento de norma do MEC que cumpriu o desiderato de sustar-lhe os efeitos, caracterizando-se a perda de sua oportunidade. Eis o motivo pelo qual a proposição deve ser declarada prejudicada.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

